

Parecer Jurídico

Processo nº: 36001.000198/2024-44

Interessado: Coordenadoria de Tecnologia da Informação – CETEI

Assunto: Dispensa de licitação

Ementa: Contratação da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE. Contratação de serviços de computação em nuvem pública, no modelo Software como serviço para o fornecimento de licença do software Google Workspace (G. Suite), contemplando licenças de correio eletrônico (e-mail) como também ferramentas de comunicação e compartilhamento (80 licenças para os níveis administrativos e 10 licenças para gestores). Dispensa de Licitação. Possibilidade. Inteligência dos arts. 72 e 75, inciso IX da Lei nº 14.133/2021. Legislação estadual incidente: Lei nº 13.006/00, da Lei nº 16.710/2018, Lei nº 16.727/2018, Decreto nº 30.912/12 e Decreto nº 32.792/18.

Tratam os autos de pedido formulado pelo Coordenador da COTEC, conforme Comunicação Interna nº 05/2024/SETUR/COTEC, p. 02/03, autorizado pelo Secretário Executivo do Turismo, p. 04, objetivando a aquisição de “[...] *serviços de computação em nuvem pública, no modelo Software como serviço para o fornecimento de licença do software Google Workspace (G. Suite), contemplando licenças de correio eletrônico (e-mail) como também ferramentas de comunicação e compartilhamento.*”.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- (a) Comunicação Interna nº 05/2024/SETUR/COTEC, p. 02/03;
- (b) Despacho autorizativo subscrito pelo Secretário Executivo, p. 04;
- (c) Estudo Técnico Preliminar e Anexos, p. 05/094;
- (d) Termo de Referência, p. 095/104 e 139/148;
- (e) Proposta Comercial – Serviço em Nuvem – Google workspace subscrita pelo Diretor de Relacionamento e Negócios, em exercício da ETICE, p. 111/112; 126/127;
- (f) Justificativa de Preços, p. 115/118;



- (g) Proposta de preços fornecidas pelas empresas Sete Camadas, p. 121/123 e 152/154, JF Tecnologia – Soluções em TI, p. 124/125 e 155/156;
- (h) Mapa da Pesquisa de Preços Nº: 2024/05510, p. 128/129 e 157/158;
- (i) Declaração do Ordenador de Despesas, p. 131;
- (j) Informações Orçamentárias, p. 132/133;

Eis o breve relato.

Antes de enfrentar o mérito processual, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos e justificativas feitas pela consulente, que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, tomando-as por fidedignas, por não dispor do conhecimento técnico que detém a área interessada, razão pela qual a presente peça opinativa não tem o condão de convalidar eventuais lacunas em fases anteriores.

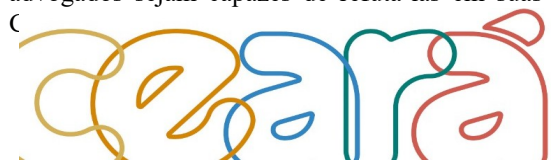
Nesse sentido, e sob o manto do Princípio da Segregação de Funções¹, cabe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo emitir juízo de valor acerca do diagnóstico em si, sobre a análise que aponta a solução mais adequada à Secretaria do Turismo ou, ainda, analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Seguidamente, e com vistas a demonstrar a necessidade da contratação dos serviços de computação em nuvem, no modelo Software como serviço para o

¹c) segregação de funções – princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria; (definição encontrada no relatório do Ministro Relator José Jorge, relativo ao Processo nº TC 009.380/2012-4, Sessão: 6/3/2013 – Ordinária, que gerou o Acórdão nº 413/2013 – TCU – Plenário).

Lucas Rocha Furtado, ilustrou o princípio: “Não é igualmente correto conferir responsabilidade ao órgão jurídico em razão de falhas técnicas ocorridas nos processos em que atua. Exemplo: se em determinado processo licitatório consta manifestação do órgão técnico que subsidiou a elaboração do projeto básico para a contratação de serviços de informática, e, posteriormente, constata-se que as especificações técnicas resultaram em evidente direcionamento do edital, não se pode atribuir responsabilidade ao advogado, salvo se tratar de falha ou irregularidade tão evidente que qualquer pessoa que *tenha* o mínimo de conhecimento de informática seria capaz de identificar.

A correta definição do papel do órgão jurídico é aspecto fundamental na definição da sua responsabilidade, especialmente quando se tratar de falhas técnicas nos projetos em que atua, em razão do princípio da segregação das funções. É dever do advogado verificar se constam nos autos os estudos e as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras constantes do edital da licitação. Não se deve esperar, especialmente em situações que requeiram elevado nível de conhecimento técnico, que os advogados sejam capazes de refutá-las em suas manifestações jurídicas.” (FURTADO, Lucas Rocha.



fornecimento de licença do software Google Workspace, a área interessada manifesta-se da seguinte forma no Estudo Técnico Preliminar, p. 05:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

1. Versa o presente, sobre a contratação de serviços de computação em nuvem pública, no modelo Software como serviço para o fornecimento de licença do software Google Workspace (G. Suite), contemplando licenças de correio eletrônico (e-mail) como também ferramentas de comunicação e compartilhamento.

O objetivo é garantir a continuidade do serviço de envio e recebimento de e-mail, como também o uso de ferramentas colaborativas que visam contribuir para a melhoria da comunicação com setores internos e órgãos externos.

É importante ressaltar que a SETUR utiliza hoje o e-mail zimbra que possui limitações quanto ao limite de envio de documentos, dificultando a transferência e o recebimento de documentos com tamanho maior que 10mb, como também de atualizações e suporte à ferramenta, diante disso faz-se necessária a aquisição destas licenças de uso.

A SETUR disponibiliza por meio de seus equipamentos, serviços de divulgação e promoção ao turismo de passeios e negócios, sendo que um dos seus maiores equipamentos é o Centro de Eventos do Ceará, que lida diariamente com a comunicação com organizadores/produtores de eventos que buscam contratar sua estrutura, dessa forma a ferramenta de e-mail é fundamental para a comunicação e transferência de documentos entre estas partes.

Além disso os órgãos estaduais do Ceará já estão migrando para uma nova plataforma de e-mail e com a contratação destas ferramentas também seremos capazes de padronizar os processos de trabalho.

Do transcrito, vemos que a área pretende adquirir serviços de computação em nuvem, o que nos remete ao sistema de HUB de Tecnologia da Informação e Comunicação existente no âmbito da Administração Pública do Ceará instituído através da lei estadual nº 16.727/2018. Da legislação citada, destacamos o seguinte:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito interno da Administração Pública do Estado do Ceará, o programa Hub de Tecnologia da Informação -HTIC, visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação), compartilhar recursos de TIC entre os órgãos/entidades da administração, prover novas tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, disponibilizar links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas e à população do Estado e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, caberá, com exclusividade, à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará-ETICE, a responsabilidade de execução, através de parcerias, convênios, contratos com empresas terceirizadas ou demais instrumentos, dos serviços dispostos no Capítulo II desta Lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações.

[...]

Partindo dessa premissa, e tendo em mira as hipóteses de dispensa de licitação trazidas na Lei nº 14.133/2021 seguiremos para fazer a correta subsunção dos fatos à norma.

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da novel Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Compreendido que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em dispensa e inexigibilidade. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA² assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei nº. 14.133/21 e seus incisos indicam as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a Lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na inexigibilidade (art. 74 da Lei nº. 14.133/21), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Cientes de que a contratação direta é prática permitida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e analisando os incisos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 destacamos a previsão trazida no inciso IX, do art. 75 vejamos:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Da referida norma legal, é possível extrairmos os pressupostos inerentes a esse tipo de dispensa, que serão enfrentados tendo em mira a instrução do processo sob a nossa análise, quais sejam:

(a) Contratante deverá ser uma pessoa jurídica de direito público interno → O contratante será o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, de acordo com o art. 41, inciso II do Código Civil³, por intermédio da Secretaria do Turismo, órgão que integra a estrutura da Administração Pública do Estado do Ceará e atua na esfera do Poder Executivo.

(b) Aquisição de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública, criada para esse fim específico → Nos termos da Lei Estadual nº 16.710/2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder

³Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

[...]

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;



Executivo e altera a estrutura da Administração Pública do Estado do Ceará, em especial o seu artigo 48, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – Etice foi tratada como entidade integrante da estrutura do estado, como podemos ler:

CAPÍTULO III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art.48. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice, tem a finalidade de prestar serviços de TIC aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, aos Órgãos ou Entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; implementar, operar, gerenciar, expandir e manter as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da Administração Pública Estadual; prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga; prestar apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos e entidades do Estado e pontos de interesse público; gerenciar a infraestrutura de redes objeto de concessão; prestar serviços de consultoria e assessoria na área de TIC; prestar serviços em nuvem computacional e prover soluções tecnológicas, seja por meio de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice; realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da Internet, a gestão de riscos e de segurança da informação, além de outras que sejam definidas, relacionadas à TIC; assessorar a implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicação dos Ambientes de TIC do Governo do Estado do Ceará; propor sistemas específicos e soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos no âmbito do Governo; assessorar ao órgão competente na Administração Pública Estadual na proposição e execução das diretrizes, estratégias, políticas, normas, padrões e orientações para o uso da TIC a serem observadas pela Administração Pública Estadual; definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais; apoiar a governança digital da Administração Pública Estadual; construir e gerenciar os processos referentes às aquisições/contratações corporativas de bens e serviços de TIC no âmbito do Governo do Estado do Ceará; prestar assessoramento técnico ao órgão competente na Administração Pública Estadual na análise e emissão de pareceres referentes às aquisições de bens e serviços de TIC não padronizados, pelos Órgãos e Entidades estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC; desenvolver estudos e pesquisas científicas, visando à identificação de soluções estratégicas e estruturantes de TIC; fomentar a geração de clusters de inovação na área de TIC no Estado, seja de forma interna, seja através de ações indutoras ao ambiente externo dentro do Estado; executar outras atividades que lhe forem definidas em legislação específica; [...]

Quanto a sua criação para o fim específico de prestação de serviços de informática, trazemos a Lei nº 13.006, de 24 de março de 2000, que institui o novo Modelo de Tecnologia da Informação para a Administração Pública Estadual, estabelece competências para as Secretarias do Planejamento e Coordenação-SEPLAN, e da Administração - SEAD, autoriza a cisão, com extinção, do Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará -SEPROCE, e a resultante constituição de



empresa pública denominada Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE, cujo artigo 5º assim dispõe:

Art. 5º. Fica autorizada a cisão, com extinção, do Serviço de Processamento de Dados do Estado do Ceará – SEPROCE, empresa pública, reorganizada pela Lei Estadual nº 9.513, de 20 de setembro de 1971, **tendo como resultante a constituição de empresa pública**, vinculada à Secretaria da Administração - SEAD, **que será denominada Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, e terá por objetivo fornecer o suporte técnico à gerência operacional descentralizada da infra-estrutura da Tecnologia da Informação.** (gn).

(c) Preço contrato compatível com o praticado no mercado → A proposta comercial apresentada pela Etice, p. 126, refere-se à “[...] contratação de serviços de computação em nuvem pública, no modelo Software como serviço para o fornecimento de licença do software Google Workspace (G. Suite), contemplando licenças de correio eletrônico (e-mail_ como também ferramentar de comunicação e compartilhamento de arquivos [...]”, no valor total de R\$ 58.421,40 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos). E na tabela de serviços e valores estimados apresentou-se o seguinte detalhamento:

Tabela 1 – Serviços em nuvem pública SaaS - Cessão de Direito de Uso de Software.	Valor Unitário	Quantidade LICENÇAS	Valor Mensal	Valor Anual
Enterprise Starter	R\$ 44,27	80	R\$ 3.541,60	R\$ 42.499,20
Enterprise Standard	R\$ 122,86	10	R\$ 1.228,60	R\$ 14.743,20
Subtotal		90	R\$ 4.770,20	R\$ 57.242,40

Tabela 2 - Serviços Especializados em Nuvem sob Demanda	Unidades	Quant.	Valor Unit, em R\$	Valor Total
Implantação e Migração	Usuário	90	R\$ 13,10	R\$ 1.179,00
Subtotal				R\$ 1.179,00

O preço praticado pela ETICE foi comparado ao praticado no mercado, e se revelou mais vantajoso, como esclarecido na Justificativa de Preços, p. 116/117:

[...]

Após pesquisas adicionais, foram identificado 02 (dois) processos para efeito de precificação inicial, sendo um primeiro de (termo de aditivo ao acordo N° 036.2020.3.6 pela a empresa de informática e informação do município de Belo Horizonte S/A Prodabel e a empresa Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda), e outro pelo (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná contrato N° 61/2021), conforme evidenciado no ANEXO III DO ETP. Esta pesquisa foi feita com objetivo de identificar contratos com os preços praticados no mercado, tendo como resultado apenas duas contratações similares às referências técnicas elaboradas no ETP, sendo que em uma obtivemos precificação para 2 (dois) itens do ETP, e em outra precificação



para 01 (um) item do ETP, informamos que a pesquisa consta no ANEXO III do Estudo Técnico Preliminar.

[...]

Valor total das planilhas 01 e 02 é de R\$ 66.195,00 (sessenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais), para 12(doze) meses de contrato, salvo o valor da instalação que será por usuário.

[...]

Em resposta, a ETICE encaminhou a Proposta de preços informando que é a operadora exclusiva do Hub de TIC (Tecnologia da Informação e da Comunicação) do Estado do Ceará e através da chamada de oportunidade com provedores de soluções em nuvem conseguiu disponibilizar em seu marketplace, soluções para provimento de recursos de TI em nuvem, objeto desta apresentação de Estimativa de preços (proposta anexada) na pág. 111 - NUP: 36001.000198/2024-44, no valor de R\$ 58.421,40 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte um reais e quarenta centavos), o qual será adotado para esta contratação, o qual se encontra em patamar inferior ao inicialmente identificado no ETP.

[...]

Assim, conforme disponibilizado em: <https://marketplace.etice.ce.gov.br/> fica evidenciado o fornecimento pela ETICE do serviço em nuvem, estando os melhores players de mercado credenciados pelo marketplace da ETICE, o que, em virtude da Lei do HUB, conduz a contratação para ser realizada de forma exclusiva com ETICE.

Das considerações feitas, vê-se que a situação fática se subsume ao preceito do inciso IX, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, sendo mister, por conseguinte, a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 72, Lei nº 14.133/2021, que diz:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Da análise dos autos passemos a verificar se configurados restaram os requisitos acima relacionados:



I - Documento referente à solicitação da contratação

Compulsando o caderno processual deparamo-nos às p. 02/03 com a Comunicação Interna nº 05/2024/SETUR/COTEC, e na sequência, Estudo Técnico Preliminar, p. 05/013, análise de riscos p. 093/094, Termo de Referência, p. 095/104, apontando os fatos ocorridos ocasionadores da necessidade de se formular o pedido de contratação via dispensa de licitação.

II - estimativa de despesa;

O custo estimado do Mapa de Preços nº 2024/05510, p. 128/129 apontou como total estimado a quantia de R\$ 58.421,40 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) seguindo a proposta de preços ofertada pela ETI-CE de p. 126/127.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O presente parecer jurídico supre a exigência contida no inciso supra. Acerca de parecer técnico, a COGET/SEPLAG manifestou-se pela não emissão considerando o valor estimado da contratação, vejamos, p. 162:

[...]

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 01/2022, de 08 de março de 2022, no seu Art. 5º, ficarão excluídos das exigências contidas nesta Instrução Normativa, os processos referentes às aquisições/contratações que não ultrapassem o teto legalmente estabelecido para as hipóteses de Dispensa de Licitação.

Após a análise do processo, verificamos que o valor global da contratação foi estimado em R\$ 58.421,40 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), não ultrapassando o limite financeiro estabelecido para a Dispensa de Licitação, razão pela qual esta Coget entende que não se faz necessária a emissão de parecer técnico para este processo.

[...]

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

A declaração de disponibilidade orçamentária, com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa, é uma exigência legal, que consta no novel Estatuto de Licitações e Contratos e também decorre de interpretação ao artigo. 10, IX, Lei 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Adminis-



trativa). De modo igual, merece destaque a disposição do artigo 150 deste diploma legal, *verbis*:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Observa-se às p. 131/132 o exato cumprimento da exigência de que cuida o inciso IV do dispositivo acima, conforme declaração firmada pelo ordenador de despesas desta unidade administrativa sobre reserva de recursos suficientes para atendimento da despesa e de compatibilidade com as leis orçamentárias, e a indicação da dotação orçamentária e Intenção de Gastos informadas pela CODIP nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

O inciso acima gizado determina que se comprove que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias. Neste sentido, o § 4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos, *litteris*:

Art. 91 (...)

§ 4º **Antes de formalizar** ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Para fins de cumprir tal requisito, verificamos nas p. 167/171 a comprovação da regularidade fiscal da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO CEARA - ETICE e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) não foi localizado registros em nome da ETICE, cuja comprovação segue em anexo.

VI - razão da escolha do contratado;

Para enfrentamento do item, iremos nos valer, inicialmente, dos artigos 1º a 3º da Lei Estadual nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018, que institui, no âmbito



interno da Administração do Estado do Ceará, o HUB de Tecnologia da Informação e Comunicação, abaixo reproduzidos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito interno da Administração Pública do Estado do Ceará, o programa Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC, visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação), **compartilhar recursos de TIC entre órgãos/entidades da administração**, prover novas tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, **disponibilizar links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas** e à população e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado.

Art. 2º **Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, caberá, com exclusividade, à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, a responsabilidade de execução**, através de parcerias, convênios, contratos com empresas terceirizadas ou demais instrumentos, dos serviços dispostos no Capítulo II desta Lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações. (gn).

Do normativo em tela, extrai-se que a Secretaria do Turismo somente poderá obter os serviços pretendidos por meio da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará, porque: a) os serviços relacionados com a disponibilização de links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, almejados pela Setur, compõem o programa HTIC; b) a Etice é a entidade responsável, com exclusividade, pela execução de tais serviços; c) os órgãos da Administração Pública Direta estão sujeitos aos ditames do referido diploma legal.

Incrementando as razões justificadoras da contratação da Etice, citamos sua missão institucional e competências, delineadas em Estatuto próprio (Anexo I do Decreto Estadual nº 30.912/12, alterado pelo Decreto Estadual nº 32.792/18), art. 5º, *ipsis litteris*:

Art. 5º A Etice tem como missão fortalecer a gestão pública e o desenvolvimento econômico e social, por meio da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), tendo por competência:

- I - prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de tecnologia da informação do Governo do Estado;
- II - desenvolver novos sistemas de informação no âmbito do Governo e para o cidadão;
- III - executar o planejamento estratégico participativo de Tecnologia da Informação – TI;
- IV - coordenar de forma articulada e integrada as ações de Governo Eletrônico com o objetivo de fomentar e viabilizar a utilização da Tecnologia da Informação – TI, pelos órgãos e entidades estaduais e, em particular, da internet, na agilização dos processos administrativos internos, na obtenção de maior transparência das ações do Governo e na universalização e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão;



- V - realizar a gestão estratégica de Tecnologia da Informação – TI, da Administração Pública Estadual, executando as políticas de TI, definindo normas e padrões a serem observados pelos órgãos e entidades estaduais, visando assegurar compatibilidade e qualidade das informações geradas para subsidiar a tomada de decisões;
- VI - realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de Tecnologia da Informação – TI;
- VII - prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários para tornar disponíveis os serviços do Governo Estadual;
- VIII - executar, mediante convênios, contratos, termos de parceria ou demais instrumentos congêneres, serviços de tecnologia da informação e comunicação para Órgãos ou Entidades, da União, dos Municípios;
- IX - realizar a gestão da infraestrutura de Tecnologia da Informação – TI, corporativa da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da internet, intranet e extranet, a gerência de segurança do acervo de Tecnologia da Informação – TI, da infraestrutura corporativa, além de outras que sejam definidas, relacionadas com tecnologia da informação;
- X - prestar os serviços de certificação digital para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- XI - prover serviços de telecomunicações no âmbito do Governo do Estado;
- XII - prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga;
- XIII - prestar serviços de consultoria e assessoria na área de TIC, suporte técnico, telecomunicações, locação de equipamentos/sistemas e cessões de direito de uso de software;
- XIV - prestar serviços de videomonitoramento, videoconferência, voip – voice over internet protocol (IP), soluções de internet of things (IoT) etc, sendo pelo uso direto de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice;
- XV - prestar serviços em nuvem computacional nas modalidades de Software como Serviço, Infraestrutura como Serviço e Plataforma como Serviço, no formato de nuvem privada, pública ou híbrida, sendo pelo uso direto de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice;
- XVI - ser a responsável exclusiva por contratar, no âmbito do Governo do Estado do Ceará, serviços de nuvem computacional de terceiros;
- XVII - implementar, operar, gerenciar, expandir e manter as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da Administração Pública Estadual;
- XVIII - prestar apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos do Estado e pontos de interesse público;
- XIX - propor soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos no âmbito do Governo;
- XX - apoiar a governança digital da Administração Pública Estadual;
- XXI - apoiar a proposição e execução das diretrizes, estratégias, políticas, normas, padrões e orientações para o uso da TIC a serem observadas pela Administração Pública Estadual;
- XXII - definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais;
- XXIII - identificar melhores práticas para a gestão e a utilização de TIC;
- XXIV - construir e gerenciar os processos referentes às aquisições/contratações corporativas de bens e serviços de TIC no âmbito do Governo do Estado do Ceará;
- XXV - prestar assessoramento técnico à Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplag) na análise e emissão de pareceres referentes às aquisições de bens e serviços de TIC não padronizados, pelos Órgãos e Entidades estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC;



- XXVI - assessorar à Seplag no que diz respeito às estratégias de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para atender as políticas públicas do Governo do Estado do Ceará;
- XXVII - apoiar a elaboração do planejamento estratégico da função de TIC da Administração Pública Estadual;
- XXVIII - realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de TIC, bem como pesquisa científica;
- XXIX - exercer o papel de Secretaria Executiva de Comitês, Conselhos e Comissões relacionados à TIC, quando designada;
- XXX - exercer o papel de Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Cinturão Digital (CGCD) e coordenar e acompanhar os trabalhos do Grupo Técnico de TIC ligado à este Comitê;
- XXXI - prestar assessoramento técnico ao Comitê Gestor do Cinturão Digital (CGCD) nos assuntos referentes à exploração, expansão e manutenção da infraestrutura do Cinturão Digital do Ceará (CDC);
- XXXII - fomentar a geração de clusters de inovação na área de TIC no Estado, seja de forma interna, seja através de ações indutoras ao ambiente externo dentro do Estado;
- XXXIII - executar outras atividades que lhe forem definidas em Regulamento.

Vemos que os serviços pretendidos estão inseridos nas competências atribuídas à Etice, reforçando sua escolha como contratada.

VII - justificativa de preço;

Para se desincumbir desse ônus a área realizou uma pesquisa de preços, anexando aos autos contratos firmados de mesmo objeto – Anexo I do ETP, p. 015/045, bem como propostas comerciais das empresas Sete Camadas, p. 121/123 e 152/154, JF Tecnologia Soluções em TI, p. 124/125 e 155/156, tendo na sequência prestado os seguintes esclarecimentos em sede de Justificativa de Preços, p. 115/118:

[...]

Após pesquisas adicionais, foram identificado 02 (dois) processos para efeito de precificação inicial, sendo um primeiro de (termo de aditivo ao acordo N° 036.2020.3.6 pela a empresa de informática e informação do município de Belo Horizonte S/A Prodabel e a empresa Google Cloud Brasil Computação e Serviços de Dados Ltda), e outro pelo (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná contrato N° 61/2021), conforme evidenciado no ANEXO III DO ETP. Esta pesquisa foi feita com objetivo de identificar contratos com os preços praticados no mercado, tendo como resultado apenas duas contratações similares às referências técnicas elaboradas no ETP, sendo que em uma obtivemos precificação para 2 (dois) itens do ETP, e em outra precificação para 01 (um) item do ETP, informamos que a pesquisa consta no ANEXO III do Estudo Técnico Preliminar.

Planilha 01: Execução mensal pelo período de 12 meses



Item	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor anual	Total Geral	CONTRATO DE REFERÊNCIA
1	Licença Enterprise Standard Google Workspace	UNI	10	R\$ 1.274,40	R\$ 12.744,00	O acordo nº 036.2020.3.6
2	Licença Enterprise Starter Google Workspace	UNI	80	R\$ 637,20	R\$ 50.976,00	O acordo nº 036.2020.3.6

Planilha 02: Execução única - Instalação Licenças

Item	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Total	CONTRATO DE REFERÊNCIA
3	Instalação e Migração	Usuário	90	R\$ 27,50	R\$ 2.475,00	Contrato N.º 61/2021 PAD – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ 16.215/2021

Valor total das planilhas 01 e 02 é de R\$ 66.195,00 (sessenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais), para 12(doze) meses de contrato, salvo o valor da instalação que será por usuário.

Ocorre que para esta contratação, conforme arranjo institucional do Estado, cabe aplicação da Lei do HUB (LEI N.º 16.727, de 26.12.18, D.O.E. de 27.12.18) bem como da Instrução Normativa nº 001/2022 de 08 de Março de 2022 - Que, dispõe sobre procedimentos para os processos administrativos de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no âmbito da administração pública estadual, sujeitos à deliberação da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Assim, após a elaboração de toda documentação técnica, inclusive Termo de Referência, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação enviou a documentação por meio de e-mail para a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, para análise e elaboração de Proposta de Preços, pois a mesma presta serviços de TIC aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, observando a legislação anteriormente mencionada.

Em resposta, a ETICE encaminhou a Proposta de preços informando que é a operadora exclusiva do Hub de TIC (Tecnologia da Informação e da Comunicação) do Estado do Ceará e através da chamada de oportunidade com provedores de soluções em nuvem conseguiu disponibilizar em seu marketplace, soluções para provimento de recursos de TI em nuvem, objeto desta apresentação de Estimativa de preços (proposta anexada) na pág. 111 - NUP: 36001.000198/2024-44, no valor de R\$ 58.421,40 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte um reais e quarenta centavos), o qual será adotado para esta contratação, o qual se encontra em patamar inferior ao inicialmente identificado no ETP.

PROPOSTA ETICE – SETUR – G-WORKSPACE – 20240305 - TR

Tabela 1 – Serviços em nuvem pública SaaS - Cessão de Direito de Uso de Software.	Valor Unitário	Quantidade LICENÇAS	Valor Mensal	Valor Anual
Enterprise Starter	R\$ 44,27	80	R\$ 3.541,60	R\$ 42.499,20
Enterprise Standard	R\$ 122,86	10	R\$ 1.228,60	R\$ 14.743,20
Subtotal		90	R\$ 4.770,20	R\$ 57.242,40

Documento assinado eletronicamente por: MATEUS RODRIGUES LINS em 06/06/2024, às 14:21 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código 2377-E4E7-FF0D-F21D.



Tabela 2 - Serviços Especializados em Nuvem sob Demanda	Unidades	Quant.	Valor Unit, em R\$	Valor Total
Implantação e Migração	Usuário	90	R\$ 13,10	R\$ 1.179,00
Subtotal				R\$ 1.179,00

Assim, conforme disponibilizado em: <https://marketplace.etice.ce.gov.br/> fica evidenciado o fornecimento pela ETICE do serviço em nuvem, estando os melhores players de mercado credenciados pelo marketplace da ETICE, o que, em virtude da Lei do HUB, conduz a contratação para ser realizada de forma exclusiva com ETICE.

Enfrentado assim mais esse requisito.

VIII - autorização da autoridade competente;

Requisito a ser observado após com a elaboração do Ato Autorizativo pela autoridade competente, consoante o ritual preconizado pelo art. 72, inciso VIII, da multicitada Lei nº 14.133/2021 e publicado ato autorizativo no *Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)* e *sítio oficial da administração estadual*, no prazo definido pelo artigo 94 do mesmo Estatuto Licitatório.

Do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais e observadas as informações consubstanciadas nos autos, opinamos pela inexistência de óbice legal ao prosseguimento do processo de contratação por dispensa de licitação nos moldes do inciso IX do art. 75, lei 14.133/2021, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ceará - ETICE, no valor global de R\$ 58.421,40 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Insta salientar que a manifestação jurídica ora apresentada deverá ser apreciada por órgão de gerência superior, facultado a este afastar a tese esposada em caso de desacordo.

Fortaleza, 03 de junho de 2024.

Mateus Rodrigues Lins
OAB/CE nº 40.106
Assessoria Jurídica – SETUR

